



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 722, DE 2025

(Do Sr. Duarte Jr.)

Cria os Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUARTE JR)

Cria os Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas, dispõe sobre sua organização e funcionamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do território nacional, os Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (CAAP-VTP), com o objetivo de oferecer atendimento integral e ininterrupto às vítimas de tráfico de pessoas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os CAAP-VTP terão como finalidades:

I - prestar atendimento emergencial e acolhimento imediato às vítimas de tráfico de pessoas;

II - oferecer atendimento multidisciplinar, incluindo assistência social, psicológica, jurídica e de saúde;

III - promover a reintegração social e econômica das vítimas;

IV - articular e consolidar a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

V - desenvolver ações de prevenção ao tráfico de pessoas, em parceria com órgãos públicos e entidades da sociedade civil.

Art. 3º Os CAAP-VTP funcionarão em regime de atendimento 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana.

Art. 4º Os CAAP-VTP serão instalados, preferencialmente, em imóveis da União sem uso, mediante cessão ou outra forma de utilização que não prejudique o interesse público.

§ 1º Na ausência de imóveis da União disponíveis, poderão ser utilizados imóveis estaduais ou municipais, observadas as mesmas condições.



§ 2º A escolha dos imóveis considerará a localização estratégica, a acessibilidade e a adequação para o atendimento das vítimas.

Art. 5º Os CAAP-VTP contarão com:

I - equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, direito, saúde e segurança pública, com experiência em atendimento a vítimas de violência e tráfico de pessoas;

II - infraestrutura adequada para o acolhimento e atendimento das vítimas, incluindo espaços de convivência, quartos individuais, refeitório, lavanderia e áreas de lazer;

III - veículos para o transporte das vítimas e para o apoio às ações de atendimento e investigação;

IV - sistema de comunicação e informação integrado com a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 6º Caberá aos Estados e Municípios, em colaboração com a União:

I - garantir a disponibilidade de profissionais qualificados para compor as equipes multidisciplinares dos CAAP-VTP;

II - assegurar o fornecimento de recursos materiais e financeiros necessários ao funcionamento dos centros;

III - prestar atendimento direto às vítimas acolhidas nos CAAP-VTP, por meio de seus serviços e programas sociais.

Art. 7º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa objetiva a instituição dos Centros de Atendimento e Acolhimento Permanente para Vítimas de Tráfico de Pessoas (CAAP-VTP), medida crucial para o fornecimento de amparo substancial e imediato a indivíduos em situação de elevada vulnerabilidade. Ao instituir um instrumento normativo específico, busca-se consolidar uma rede de proteção abrangente e eficaz, assegurando o cumprimento, pelo Estado brasileiro, de seu dever de salvaguardar os direitos humanos e ofertar suporte integral aos necessitados.

A estratégia central reside na criação de um ambiente seguro e acolhedor, onde pessoas em situação de vulnerabilidade encontrem abrigo e recebam o auxílio necessário para sua recuperação. Os CAAP-VTP oferecerão um conjunto de serviços multidisciplinares, abrangendo assistência social, psicológica, jurídica e de saúde, visando a reintegração social e econômica dos indivíduos. A proposta busca, ainda, intensificar a articulação entre os diversos órgãos e entidades engajados no amparo a estas pessoas, promovendo uma rede de proteção mais coesa e operacional.

A exigência de atendimento 24 horas se justifica pela natureza emergencial e imprevisível das situações vivenciadas pelas vítimas. Frequentemente, o auxílio imediato se faz crucial, independentemente do horário ou local. A carência de centros de atendimento com funcionamento contínuo cria uma lacuna na proteção dessas pessoas, expondo-as a riscos adicionais. A disponibilidade ininterrupta dos CAAP-VTP é, portanto, vital para assegurar que nenhuma pessoa em situação de vulnerabilidade seja desamparada, não importa o momento em que precise de auxílio.

A utilização de imóveis públicos desocupados para abrigar os CAAP-VTP representa uma abordagem de otimização de recursos e de responsabilidade social. Ao reaproveitar espaços ociosos, o Estado manifesta seu empenho em fornecer soluções eficazes para as demandas sociais, sem gerar novos custos aos cofres públicos. Essa iniciativa também contribui para revitalizar áreas urbanas e fortalecer o sentimento de pertencimento da comunidade. Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a oferecer apoio em favor da aprovação



desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, de de 2025.



Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

Apresentação: 26/02/2025 19:29:24.520 - Mesa

PL n.722/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259817220800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

